



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001982/92-08  
Recurso nº : 110.486  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1990 e 1991  
Recorrente : JR TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 17 de setembro de 1997  
Acórdão nº : 103-18.888

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - O saldo credor de correção monetária será computado na determinação do lucro real, podendo o contribuinte optar pelo diferimento do lucro inflacionário não realizado, por ocasião da entrega da declaração.

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida, no que couber, ao lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

TRD- E ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JR TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001982/92-08  
Acórdão nº : 103-18.888

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA PRETO ALVES VILLA REAL. *AmSm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001982/92-08

Acórdão nº : 103-18.888

Recurso nº : 110.486

Recorrente : JR TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

## RELATÓRIO

A JR TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO.LTDA, com sede na Av. Bruxelas nº 100, Jardim Novo Mundo - Goiânia/GO, não se conformando com a decisão que lhe foi parcialmente desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativas aos exercícios de 1990 e 1991, anos-base de 1989 e 1990, face a constatação, pela autoridade fiscal, das seguintes irregularidades:

1-Correção monetária credora não adicionada na apuração do lucro líquido dos exercícios de 1990 e 1991, nos valores de Ncz\$ 3.505.579,44 e Cr\$ 11.695.340,51, respectivamente;

2- Correção monetária devedora deduzida indevidamente no exercício de 1990, no montante de Ncz\$ 1.107.312,00, tendo em vista que a ação fiscal apurou saldo credor da conta C/Monetária.

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração referentes à Contribuição Social e Imposto de Renda na Fonte. *Inlu*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001982/92-08  
Acórdão nº : 103-18.888

Tempestivamente, a autuada impugnou os lançamentos (fls. 84/89), através de seu procurador legalmente constituído, fls.160, argumentando em síntese que:

a) não pode prosperar a pretensão do crédito tributário presumido na peça inicial, eivada de nulidade, vez que deixou de ser observado o estatuído no Decreto nº 85.450/80, art. 171, § 1º e 2º;

b) contratou os serviços de empresa especializada em auditoria contábil que mandou efetuar nova correção monetária de balanço, relativa aos períodos-base de 1989 e 1990, vindo a apurar, nessa nova correção monetária do período-base de 1989, saldo credor de NCz\$ 3.505.579,44;

c) concorda com o autor do feito no que concerne à diferença de correção monetária levantada nesse período-base (1989), não concordando, porém, com a diferença de Cr\$ 11.695.340,51, uma vez que ao analisar os mapas de correção monetária do período-base de 1990, depreende-se que o saldo credor da referida conta foi de apenas Cr\$ 16.844.734,11 e, ao efetuar sua declaração anual de rendimentos ofereceu à tributação o saldo credor de correção monetária no montante de Cr\$ 33.738.562,00;

d) ao oferecer à tributação a diferença do saldo credor de correção monetária no período-base de 1989 e lançá-la no período - base de 1990, ocorreu tão somente a postergação do imposto devido;

e) a fiscalização deveria ter concedido à autuada o direito de diferimento do lucro inflacionário apurado. *Imdy*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001982/92-08  
Acórdão nº : 103-18.888

Na informação fiscal de fls. 162/163, o autor do procedimento fiscal opinou pela manutenção integral do lançamento.

Às fls.166, a autoridade monocrática determinou fosse realizada diligência junto à impugnante, com vistas a elucidação das seguintes questões:

1) qual o valor do saldo credor da conta de correção monetária para o exercício de 1990; e

2) caso seja constatado saldo credor inferior ao declarado, mencionar o período e arrolar a origem do erro.

No Termo de Diligência de fls.168, o fiscal diligenciante concluiu que:

a) a atuada declarou como saldo credor de correção monetária o valor de Cr\$ 33.738.562,00 no exercício de 1991 e, também, o valor de Cr\$ 27.382.636,00 de encargos de depreciação;

b) o erro de cálculo se deve a erro de calculo verificado quanto aos encargos de depreciação, pois ao invés de utilizar o índice médio do indexador de correção monetária do período-base, simplesmente, multiplicou o saldo das contas do ativo permanente, em 31/12/90, pelo percentual depreciável do bem, em cada caso. Portanto, o resultado obtido engloba tanto o encargo de depreciação como a sua correção monetária; *Am*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001982/92-08  
Acórdão nº : 103-18.888

c) como a empresa apurou a depreciação a maior, pelo fato exposto no item precedente, e também, não incluiu a mesma correção na apuração do resultado de correção monetária do período, não há que se falar em postergação do imposto.

Às fls. 283/288, a autoridade *a quo* proferiu a Decisão DRJ/BSB/DIRCO/Nº 119/95, em 30/03/95, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, "para excluir da tributação a diferença de Correção Monetária credora de Cr\$ 11.695.340,51, referente ao ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, cancelando-se todos os lançamentos do referido exercício; manter, integralmente, o crédito tributário referente ao exercício financeiro de 1990, ano-base de 1989, e intimar a interessada a recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de 33.839,39 UFIR, o Imposto de Renda na Fonte, no valor de 4.452,50 UFIR e a Contribuição Social no valor de 8.949,56 UFIR, acrescidos da multa de ofício de 50%, juros de mora e encargos relativos à TRD..."

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls. 294/297, em 26/05/95, reiterando todos os tópicos levantados na impugnação, , pleiteando seja acolhida a alegação que ocorreu mera postergação do imposto devido, deixado de ser recolhido no exercício de 1990 e devidamente recolhido no exercício seguinte. Finalmente, requer seja acatado por este Conselho o pedido de Compensação do Crédito, nos termos dos artigos 156, inciso II *c/c* 170 *caput* do CTN.

É o relatório. *ms*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001982/92-08  
Acórdão nº : 103-18.888

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Versa o presente processo de exigência constituída através de Auto de Infração, relativa ao exercício de 1990, período-base de 1989, em virtude de saldo credor de correção monetária de Ncz\$ 3.505.579,44, apurado durante a ação fiscal, quando a empresa havia registrado em sua declaração de rendimentos saldo devedor no montante de Ncz\$ 1.107.312,00 (fls. 05, verso).

A recorrente concorda com a diferença de correção monetária apontada pelo Fisco, contudo, não aceita a autuação, por ter oferecido à tributação no ano subsequente, a diferença de correção monetária apurada no exercício de 1990.

Com efeito, do exame das declarações de rendimentos dos exercícios de 1990 e 1991, verifica-se que a recorrente registrou em sua declaração do exercício de 1990 (item 13/19), o Saldo Devedor da C/Monetária de Ncz\$ 1.107.312,00, enquanto no exercício de 1991 apurou Saldo Credor de C/Monetária de Cr\$ 33.738.562,00. (item 13/17).

Após contratar os serviços de empresa especializada em auditoria contábil, foi efetuada nova correção monetária de balanço, relativos aos períodos - base de 1989 e 1990, apurando-se, então, saldo credor de Ncz\$ 3.505.579,44, no período - base de 1989 e saldo credor de Cr\$ 16.844.734,11 (fls. 145) e encargo de depreciação

*9m*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001982/92-08  
Acórdão nº : 103-18.888

de Cr\$ 10.778.460,77, para o período - base de 1990, apesar da recorrente ter registrado em sua declaração de rendimentos o montante de Cr\$ 33.738.562,00 a título de saldo credor e de Cr\$ 27.382.636,00 de encargos de depreciação..

Contudo, chega-se a conclusão que se por um lado a empresa declarou, no exercício de 1991, o saldo credor de correção monetária a maior, por outro aumentou, proporcionalmente, o encargo de depreciação. Portanto, não houve como quer alegar a defendente a propalada postergação de imposto, pois um erro compensou o outro, razão pela qual a tributação relativa ao exercício de 1990, ano-base de 1989 deve ser mantida.

Quanto ao pleito de diferir o lucro inflacionário apurado, cumpre esclarecer que essa opção deve ser exercida por ocasião da entrega da declaração do contribuinte.

Com referência a cobrança de juros de mora com base na TRD, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado, deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, VOTO no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991

Em decorrência do lançamento do imposto de renda na pessoa jurídica foram lavrados os Autos de Infração relativos Imposto de Renda Retido na Fonte, e Contribuição Social sobre o Lucro. *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001982/92-08  
Acórdão nº : 103-18.888

A exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte, foi feita na forma do art. 35 da Lei nº 7.713/88 e IN nº 139/89, e a da Contribuição Social foi constituída com base nos artigos 1º a 4º da Lei nº 7.689/88, artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 7.856/89, e artigo 11 da Lei nº 8.114/90, referentes aos exercícios de 1990 e 1991, decorrentes das que foram instauradas contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica,

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de Dar provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala de Sessões - DF em , 17 de setembro de 1997

*Marcia*  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA